DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11560/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2371/2020
PROTOCOLO	: 2026340
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$138.636,51

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. PROCESSO LICITATORIO. REGULARIDADE.

1. Relatório

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 07/2020, realizado pelo Município de Taquarussu, visando ao fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA - órgão oficial da associação brasileira do comércio farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor, para atender o fundo municipal de saúde, no valor de R$ 138.636,51(cento e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, em que a compra realizada sem especificação de objeto ou quantitativo, estaria em desconformidade com o art. 14 e o inciso II, *parágrafo* 7º do art. 15 da lei da 8.666/93, o que levaria a concluir pela irregularidade do processo licitatório, por essa razão propôs a intimação dos responsáveis para esclarecimentos (ANÁLISE ANA - DFS - 3822/2020, f. 147/152).

Encaminhados os autos às considerações deste Gabinete, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação do responsável, *Roberto Tavares Almeida*, Prefeito Municipal de Taquarussu, afim de manifestar sobre a questão elencada, por meio do DESPACHO DSP- G.RC – 14773/2020, *f. 154/155).*

Tendo sido regularmente intimado para sanar a irregularidade, o ordenador de despesas se manifestou alegando que: os medicamentos licitados são utilizados no atendimento às necessidades prescritas em receitas medicas eventuais, quando o medicamento receitado não conta no elenco padronizado da Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde, e desde que paciente usuário seja pessoa carente; que esse tipo de licitação é usual pela Administração Pública em geral, colacionou decisões similares; que não há no autos qualquer prova do medicamento estar acima do preço de vendas ao governo, *f. 160/177*.

Com a juntada da documentação solicitada, em reanalise, a equipe técnica entendeu que as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas e por essa razão concluiu pela irregularidade do processo licitatório (ANÁLISE ANA - DFS - 6691/2020, f. 178/181).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que ao emitir seu parecer observou que o Ordenador de Despesas logrou êxito em demonstrar que não praticou qualquer ato que agrida a legislação vigente; que é notório que a justiça, em muitas circunstancias, tem determinado órgãos públicos (inclusive municípios) a comprarem medicamentos com preços vultuosos que não estão incluídos na lista padrão da Farmácia Básica do SUS, sendo certo que não mais das vezes é o Município que suporta essa despesa, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação ,conforme parecer acostado às *f.183/186* (PARECER PAR - 2ª PRC - 9284/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Pregão Presencial n. 07/2020, realizado pelo Município de Taquarussu.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 07/2020

Foram trazidos aos autos: a justificativa da necessidade da contratação, o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto, o valor estimado, a pesquisa de

mercado, a dotação orçamentária, nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, a publicação do edital, participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, habilitação dos licitantes, certidões negativas de débitos, propostas apresentadas, ata de deliberações, atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado contendo o valor individualizado por adjudicado, quadro demonstrativos de classificação e demais documentos exigidos pela *resolução TCE/MS n. 88/2018*, no entanto a equipe técnica entendeu haver ausência de especificação de objeto ou quantitativo , afrontando o art. 14 e o inciso II, do parágrafo 7º do art. 15, da lei 8.666/93.

Ao meu ver assiste razão ao Ministério Público de Contas sobre a questão, qual seja, de que eventualmente apareça situação de emergência que obrigue o município a comprar medicamento que não conste na lista padrão da Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde e que é notório que a justiça tem determinado Órgãos públicos, inclusive os municípios , a comprarem medicamentos com preços vultuosos que não estão incluídos na lista, sendo certo que é o município que suporta a despesa, sendo assim, os medicamentos a serem adquiridos quando da necessidade.

3.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 07/2020, realizado pelo Município de Taquarussu, de acordo com o previsto na lei 8.666/93 10.520/2002.

É a decisão
Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma